ISSN 2177-6784

Sistema Penal & Violência

Revista Eletrônica da Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 6 - Número 2 - p. 152-162 - julho-dezembro 2014

A gênese do indivíduo perigoso

A crítica filosófica foucaultiana às escolas clássica e positivista de criminologia

The genesis of dangerous individual

Foucault's philosophical critique of classical and positivist schools of criminology

FÁBIO GOMES DE FRANCA

Dossiê CRIMINOLOGIA E FILOSOFIA

Editor José Carlos Moreira da Silva Filho Organização de Augusto Jobim do Amaral

A gênese do indivíduo perigoso

A crítica filosófica foucaultiana às escolas clássica e positivista de criminologia

The genesis of dangerous individual

Foucault's philosophical critique of classical and positivist schools of criminology

FÁBIO GOMES DE FRANÇAª

Resumo

Pretendemos neste trabalho expor como a filosofia histórica de Michel Foucault serve-nos de ferramenta crítica para analisarmos as características que norteiam as escolas clássica e positivista de Criminologia. No caso da escola clássica, a análise foucaultiana afirma que não houve uma humanização nas formas de punir na Europa novecentista e sim uma sofisticação do controle social que emergiu com o surgimento da prisão como pena *par excellence*, sustentada por relações de poder. Sobre a escola positivista de influência lombrosiana, tivemos um redirecionamento do crime do ato para o criminoso, o que acabou por consolidar processos de "normalização" que passaram a categorizar indivíduos considerados anormais. Por fim, concluímos ao mostrar que ambas as escolas sustentaram teorias que historicamente deram origem a uma "codificação da suspeita", a partir da qual os códigos normativos constroem um sistema penal orientado por um saber científico-criminológico em nome do ideal da "defesa social".

Palavras-chave: Michel Foucault. Criminologia. Poder. Controle social.

Abstract

We intend in this work to expose like Michel Foucault's historical philosophy suit us of critical tool for we analyze the characteristics that guide the classical and positivist schools of criminology. Regarding of the classical school, the foucauldian analysis avers that there was no humanization of punishment in nineteenth-century Europe, but a sophistication of social control that emerged with the emergence of the prison as *par excellence* punishment, sustained by power relations. Concerning the Lombrosian influence positivist school, we had a redirection of crime of the act to the criminal, which eventually to consolidate processes of "normalization" which began to categorize individuals considered abnormal. Finally, we conclude by showing that both schools supported theories that historically gave rise to a "codification of suspicion", from which the normative codes building a penal system guided by a criminological scientific knowledge on behalf of the ideal of "social defense".

Keywords: Michel Foucault. Criminology. Power. Social control.

Doutorando e mestre em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba. Bacharel em Segurança Pública. Professor de Criminologia aplicada à Segurança Pública no Centro de Educação da PMPB. Pesquisador na área de Sociologia da Violência, do Controle Social e do Poder e de temas referentes aos estudos foucaultianos no campo da Segurança Pública. slilehammer@bol.com.br>.

Introdução

Os estudos no campo da Criminologia ao longo de pouco mais de um século têm suscitado não apenas explicações para a origem do crime, mas também têm demonstrado historicamente as mudanças no tocante a como essa ciência tem ampliado seu foco de análise. Isto a torna uma ciência ao mesmo tempo complexa e instigante, já que suas pesquisas vão desde considerações de cunho psicológico envolvendo a prática de delitos como também visa elucidar fatores de ordem social que podem acarretar crimes.

Nesse contexto, mostrar-se-á sinteticamente, a partir do surgimento das duas primeiras escolas de pensamento criminológico, a Clássica e a Positivista, quais foram suas principais características, de maneira que mesmo em meio a contraposições, ambas as escolas seguem a ideologia da defesa social, como condição legítima para resguardar a sociedade e os pressupostos do contrato social.

No entanto, observaremos através da crítica filosófica foucaultiana que nem a Escola Clássica nem a Positivista conseguiram por meio de seus autores garantirem uma explicação válida para o fenômeno do crime. Se a intenção era prevenir a sociedade, o que sucedeu foi o desenvolvimento de relações de poder exatamente pelo crédito dado às proposições científicas da época, entre elas aquelas que dizem respeito aos conhecimentos da Criminologia.

Por fim, constatamos a partir de Foucault que houve um processo de continuidade entre as considerações propostas pelos clássicos e positivistas que acabou por conformar um conjunto jurídico-normativo de Leis que efetivam formas de normalização que se traduzem numa "codificação da suspeita". Assim, tais códigos já trazem em si quais indivíduos devem ser considerados perigosos, dado que o critério de anormalidade atribuída a tais indivíduos antecede a normatização jurídica, mas é fator fundamental para seu funcionamento.

Do ato ao criminoso: os pressupostos da escola clássica e positivista de criminologia

De forma sintética, podemos dizer que a criminologia trata-se de uma ciência interdisciplinar que possui como objeto principal o ato criminoso em si, o indivíduo que o pratica, a vítima que sofre com a prática delituosa e, o controle social gerado com as perspectivas criadas como "programas de prevenção" e "técnicas de intervenção" que visam dar uma resposta ao fenômeno criminal (Molina e Gomes, 2006). Além disso, os estudos criminológicos no campo do controle social e da vitimização permitiram uma certa "virada sociológica" ao privilegiar os fatores sociais em contraponto à influência de um positivismo biologista que deu origem à consolidação científica da Criminologia. Nesse esteio, mesmo tratando-se de uma ciência que além de objeto próprio possui um método estabelecido (empírico interdisciplinar), a criminologia referencia seus estudos a partir do que podemos considerar escolas de pensamento, as quais podem ser dimensionadas historicamente desde meados do século XIX.

Nesse contexto, as duas primeiras escolas (a Clássica e a Positivista) que sustentam a evolução e o valor científico da criminologia estavam voltadas para o paradigma da "defesa social", pois "ainda que suas respectivas concepções do homem e da sociedade sejam diferentes, em ambos os casos nos encontramos, em presença da afirmação de uma ideologia da defesa social, como nó teórico e político fundamental do sistema científico" (Baratta, 2002, p. 41). Tem-se então que a ideologia da defesa social origina-se do desenvolvimento da sociedade burguesa onde os pressupostos da escola positivista foram herdados da escola clássica devido às condições políticas que instituíram a passagem para um estado social advindo de um estado liberal clássico, alicerçado pelo cânon científico e pelo sistema jurídico burguês.

Nessas condições, podemos localizar as principais premissas que norteiam a ideologia da defesa social a partir de alguns princípios que podem ser reconhecidos entre as ideias e elementos teóricos tanto dos

clássicos quanto dos positivistas. Assim, segundo Baratta (2002), pelo *princípio da legitimidade*, o Estado atua por meio de suas instituições de controle social (polícias, Ministério Público, dentre outras) para reprimir a criminalidade e os indivíduos que a praticam, de modo a reafirmar os valores e as normas sociais estabelecidas. Pelo *princípio do bem e do mal*, o indivíduo delinquente representa disfuncionalmente um elemento negativo (o mal), enquanto a sociedade figura como o bem ameaçado. Já o *princípio da culpabilidade* diz respeito à existência de uma atitude interior aos indivíduos que se torna reprovável por não corresponder às normas sociais vigentes, enquanto o *princípio da finalidade ou da prevenção* traduz a pena como retributiva e preventiva, a qual deve funcionar como contramotivador ao crime, de modo que possa ressocializar os delinquentes. Por fim, o *princípio da igualdade* estipula que a lei penal deve ser a mesma para todos e, o *princípio do interesse social e do delito natural* considera que a especificação dos delitos num código penal formalizado assim se organiza em nome do interesse de toda a sociedade.

No que concerne especificamente à Escola Clássica, podemos destacar nomes como os de Beccaria, Bentham, Carrara e Romagnosi. Em conjunto, esses pensadores visaram estabelecer racionalmente um regime jurídico de cunho humanista, levando-se em consideração a defesa do princípio do contrato social, de modo que a pena servisse para a proteção desse pacto e da própria sociedade, evitando assim o dano a essa última. Estamos diante de pensadores da filosofia iluminista a partir da qual "a escola Clássica entendia que todos os indivíduos são iguais, têm livre-arbítrio e controle sobre suas ações. A ação criminosa seria produto da liberdade de decisão do homem. Desse modo, a pena deveria superar as vantagens que a prática do delito trazia a seu autor" (Veras, 2010, p. 3). E mesmo negando uma concepção metafísica no estudo do crime, os teóricos da Escola Clássica não conseguiram tal superação, já que o método utilizado pelos mesmos baseava-se num dedutismo filosófico que passou a enxergar o crime como um "ente jurídico" (Carrara), ou seja, que sua essência consiste na violação de um direito. No entanto, as formas de abstrair a verdade sobre o fenômeno delitivo careciam de comprovações científicas. Outro fator importante dos clássicos da Criminologia versa sobre a influência utilitarista de alguns de seus seguidores, os quais propunham concepções liberais como a prática de uma atividade laborativa nas prisões para ressocializar os presos (Bentham, por exemplo).

No caminho oposto, a Escola Positivista procurou estabelecer suas comprovações no campo científico através do método indutivo-experimental, por meio de dados estatísticos com a finalidade de criar leis objetivas sobre o crime. Só que, neste caso, prevaleceu a abordagem sobre o criminoso e não mais sobre o ato como o era na Escola Clássica. O marco que denota o surgimento e difusão da Escola Positivista foi o lançamento da obra do médico italiano Cesare Lombroso, "O homem delinquente", em 1876, bem como a realização do primeiro Congresso Internacional de Antropologia Criminal realizado em Roma, em 1885, o qual serviu de divulgação para a obra de Lombroso. Juntamente com Garofalo e Ferri, Lombroso (2007) desenvolveu a teoria sobre o "criminoso nato", o qual carrega dentro de si o potencial para delinquir devido às características físicas e mentais herdadas dos antepassados (atavismo), o que garante um determinismo para a delinquência. Além disso, Lombroso buscava explicações de origem etiológica, ou seja, uma correlação entre causa e efeito que poderia ser explicada pelos dados estatísticos, de modo que ele utilizou-se da frenologia e da antropometria para medir partes do corpo humano que poderiam ser identificadores dos indivíduos criminosos. Também influenciaram os autores do que ficou conhecida como "Nova Escola" ou "Escola Italiana de Direito Penal", ou ainda como autores da Antropologia Criminal, as teorias raciais vigentes à época, bem como o evolucionismo e o darwinismo social (Alvarez, 2014).

Desse modo, de acordo com o caminho exposto por Alvarez (2014, p. 55) vê-se que, "mais interessante do que acompanhar os debates que se desenrolam entre essas duas correntes supostamente contrárias no âmbito

das doutrinas criminológicas é tentar perceber o que tal contraposição revela das ambiguidades do controle do crime nas sociedades modernas" e, por esse mote, Alvarez (2014) destaca as contribuições de Michel Foucault, principalmente a partir de seus estudos esboçados em sua obra "Vigiar e punir".

O poder-saber como instrumento de consolidação dos processos de normalização: crítica à escola clássica

Para Foucault (1987), até o século XVIII, as regras de direito vigentes nos estados europeus estavam presas ao regime de soberania real. Em certo sentido, os delitos cometidos em sociedade acabavam por adquirir o significado de uma afronta ao rei, pois era esse último que era visível para a sociedade. O poder presente na esfera real era o poder soberano. Deste modo, como forma de garantir a legitimidade desse regime de soberania utilizava-se os suplícios corporais como mecanismo de retaliação aos delitos praticados em sociedade. É assim que Foucault (1987) nos relata nas primeiras páginas de "Vigiar e punir" o suplício de Damiens, o qual cometera parricídio e, por tal ato, foi levado ao cadafalso em praça pública, onde a multidão assistiu ao seu esquartejamento, o que de certa forma tornava-se legítimo para que todos vissem como o poder soberano se estabelecia: pela violência física contra os corpos dos supliciados.

Só que, em meio ao sofrimento inflingido pelo carrasco àquele que teria seu corpo mutilado por diversos modos que fizessem a dor ser a companheira mais próxima no momento do espetáculo suplicial, ocorriam casos em que a multidão presente se compadecia dos condenados, inclusive libertando-os. Passou-se, por esse mote, a questionar-se o posicionamento da justiça penal vigente, visto que as atrocidades vinculadas aos suplícios corporais denotavam uma justiça imbuída de uma violência que poderia até mesmo superar os delitos praticados pelos condenados.

A partir desses questionamentos sobre a posição adotada por uma justiça que agia em nome do soberano para efetivar seu poder houve um movimento para a reformulação dos diversos códigos penais europeus no início do século XIX. Foucault (1987) nos demonstra esses desdobramentos históricos sobre a justiça penal européia do novecentos com o intuito de indicar que essas modificações tiveram outro objetivo daquele que ensejou uma política de mudanças penais que denotassem uma humanização das penas. Por essa lógica, nomes como o do pensador italiano Cesare Beccaria foram evidenciados. No seu "Dos delitos e das penas", obra lançada em 1764, esse autor argumentou a favor de uma completa modificação do regime jurídico, de modo a construir um arcabouço jurídico legitimado pelos auspícios do contrato social e do livre-arbítrio dos indivíduos, o que, para a Criminologia, referencia características centrais da Escola Clássica. Para Beccaria (2003), nesse sentido, importava levar em consideração o ato delituoso que, se rompia o ideal presente no contrato social deveria ser prevenido por uma pena específica que evitasse um dano social. O aparecimento das testemunhas e de um julgamento não mais sem o conhecimento do réu dos seus acusadores e do que se imputava contra o mesmo, segundo Beccaria (2003), deveria nortear a justiça penal, de modo que até mesmo o monarca deveria obedecer tais princípios.

No entanto, afirma Foucault (1987, 2003) que, na modernidade, essa configuração que modificou o regime penal dos principais Estados europeus no início do século XIX ao invés de se tratar de uma humanização nas formas de punir diz respeito ao estabelecimento de instituições que passaram a adotar uma "ortopedia social". A prisão passou a ser adotada como modelo único para prevenir e reprimir os diferentes tipos de delitos praticados em sociedade. Nesse sentido, Foucault (1987, 2003) nos diz que as instituições na modernidade, na verdade, tratam-se de instituições disciplinares, onde novas relações de poder, diferentes do regime de soberania, não se reportam para os corpos e a violência sobre eles, mas para o disciplinamento e o controle dos mesmos como também das subjetividades humanas.

Ocorre, pois, um processo que se expande para prisões, quartéis, asilos, manicômios, escolas, fábricas, enfim, onde o que importa é a produção de corpos "úteis" e "dóceis" que serão adestrados e treinados para determinadas produtividades que, no final das contas acabarão por conformar as engrenagens do sistema capitalista de produção. Nessa perspectiva, Foucault (2003) nega a tese marxista de que o poder estaria presente no modo como uma classe social detém os meios de produção e expropria uma outra inferiorizando-a, pois para o sistema capitalista funcionar é necessário que se adestre primeiro os operários. Outra situação a se considerar é que o poder não se confundiria com o Estado, de acordo com uma perspectiva jurídica que nos remete aos contratualistas, mas, ao contrário, estaria nas diversas relações vivenciadas pelos indivíduos, nas microlocalidades, distante das esferas estatais. Só que esses embates não deixam de influenciar a configuração estatal, o que leva a buscarmos uma análise de poder ascendente.

Desse modo, Foucault (1987) demonstra, ao contrário do poder soberano e da violência atrelada a ele, que se formata nas citadas instituições um poder disciplinar, visto que o mesmo utiliza-se das disciplinas como técnica para moldar e domesticar os corpos dos indivíduos. Só que esse poder funciona de forma positiva. Não é um poder que reprime. Ao invés de violência o poder disciplinar funciona de forma produtiva, de maneira que ele naturaliza as dissimetrias existentes nas diversas hierarquias institucionais fazendo com que exista um aumento para a aptidão às regras das instituições, o que acaba por acentuar a dominação, ou seja,

O que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso. Deve-se considera-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir. (Foucault, 1979, p. 8)

Nesse sentido, Foucault (1987) nos faz perceber que, se o poder disciplinar oculta a apreciação dos sujeitos sobre os processos que os subjetivam nas instituições disciplinares, elas, neste caso, também funcionam como instituições de sequestro, porque furtam a subjetividade dos indivíduos que passam a participar de uma lógica disciplinar que busca uniformizar e padronizar não só procedimentos, mas especialmente condutas. O ambiente disciplinar condena as idiossincrasias em prol da uniformidade, estabelecendo um lugar para que cada um ocupe seu espaço respeitando as hierarquias com o controle efetivo do tempo de todas as atividades desempenhadas no dia a dia com o dispêndio de força que possa ser útil e produtiva. Pelas palavras do próprio autor podemos sintetizar para entender o deslocamento empreendido por ele sobre a passagem da soberania à disciplina:

Enquanto o poder soberano se manifesta essencialmente pelos símbolos da força fulgurante do indivíduo que o detém, o poder disciplinar é um poder discreto, repartido; é um poder que funciona em rede e cuja visibilidade encontra-se tão somente na docilidade e na submissão daqueles sobre quem, em silêncio, ele se exerce. E é isso, creio, o essencial dessa cena: o enfrentamento, a submissão, a articulação de um poder soberano a um poder disciplinar. (Foucault, 2006a, p. 28)

Por essa proposição e, ao ressituarmos o surgimento da prisão na modernidade destacamos que, assim como analisa o pensamento de Beccaria, Foucault (1987) também se debruça sobre os escritos do inglês Jeremy Bentham. E ao analisar o Panóptico benthamiano, Foucault vai ilustrar-nos o modelo ideal de prisão que foi pensado por Bentham para a construção de um local onde os presos pudessem corrigir os seus comportamentos delituosos, com forte presença do trabalho como ocupação para os detentos.

De acordo com o plano do Panóptico (Bentham, 2008) deveria existir uma torre ao centro de uma formação circular, como um anel, onde ficavam dispostas celas com uma janela para o interior, de frente para a torre e outra para o exterior. Da torre, um vigia poderia ver a todo instante os detentos, sem obrigatoriamente ser visto por eles, de modo que era possível deixar a torre, mas o que importava era a sensação de vigilância permanente que os detentos sentiriam, o que faria com que eles ficassem comportados. Essa máquina panóptica poderia ser estendida para outras instituições como escolas, hospitais e fábricas. Apenas uma única pessoa vigiando um conjunto de indivíduos.

Na leitura empreendida por Foucault (1987) sobre o Panóptico, o autor retrata o panoptismo como uma engrenagem que possui um alcance bem além da arquitetura proposta por Bentham, pois a interiorização do olhar vigilante condicionaria os indivíduos a regularem suas condutas e promoverem um autodisciplinamento corporal e moral, estabelecendo a disciplina e o controle enquanto técnicas que fortalecem o poder. No caso das prisões, a vigilância constante dos apenados torna a alma, pois, como uma prisão do corpo.

Na alma podem-se imprimir definitivamente valores e quereres, concepções e práticas desejáveis com o grande benefício de aparentemente não se observar os machucados, as feridas, os hematomas. De alguma forma também o próprio supliciado se conforma mais quando não vê o horror de sua mutilação refletido em sua retina, e os demais que o observam igualmente se indignam bem menos quando tais sevícias não são expostas em carne viva. A alma é a grande tela onde a sociedade disciplinar pode tingir seus apetites e desejos produtivos. (Rocha, 2011, p. 44)

Estamos a falar, pois, de um processo de normalização nas instituições disciplinares. Tendo a prisão como modelo dessa lógica (Foucault, 1987), o que acontece é o reforço das propostas de um Direito positivista mediante a presença do discurso científico que, através de tecnologias de poder nas prisões teve-se a "finalidade de transformação dos encarcerados em cidadãos ordeiros" (Fischer, 1996, p. 73). Por essa ótica, devemos clarificar que, para entendermos a norma em Foucault e como o direito acaba por ser influenciado por ela, demanda-se algumas explicações.

Neste caso, o tipo de poder estudado por Foucault se entrelaça com um campo de saber específico, pois, "o poder produz saber. Poder e saber estão diretamente implicados. Não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder" (Foucault, 1987, p. 27). Essa constatação diz respeito à ingerência dos ditames especialmente das ciências humanas e do saber médico no campo do direito penal e da justiça. Na época da reformulação penal, situando a França como exemplo, Foucault (2006b) assevera que para explicar a insurgência de crimes que até então não eram comuns na sociedade, os crimes "monstruosos", a Psiquiatria, através de seus técnicos e especialistas, passou a diagnosticar e dar explicações sobre os pretensos motivos que moviam as pessoas a cometerem barbaridades. É neste momento que a crítica foucaultiana começa a voltar-se para as ciências humanas e para ciências médicas como a Psiquiatria e a Medicina legal, culminando no encontro com a Antropologia Criminal lombrosiana.

Ciência, controle social e o surgimento do indivíduo perigoso: crítica à escola positivista lombrosiana

O caso do parricida Pierre Rivière foi um exemplo clássico do que apontava Foucault (1977) sobre a influência da Psiquiatria e da Medicina legal nos trâmites da justiça, pois os pareceres e laudos médicos

e psiquiátricos passaram a subsidiar as decisões judiciais, orientando-se no sentido de delimitar o par loucura-sanidade, sendo a última a possibilidade de se imputar a responsabilidade penal ao indivíduo criminoso. Só que, foi a partir da ingerência dessas ciências, que passaram a construir um conhecimento sobre os delinquentes, que se estabeleceram os processos de normalização. Tornou-se possível, ao contrário dos pensadores iluministas como Beccaria e Bentham que se preocuparam com o ato delituoso, agora se acreditar que o próprio delinquente carregava em si o potencial para delinquir. A notoriedade desse fenômeno se fez a partir dos estudos do italiano Cesare Lombroso e sua teoria sobre o "criminoso nato".

De modo exemplificativo, olhemos sobre o que o autor expõe em algumas passagens de dois de seus cursos ministrados no Collège de France: O poder psiquiátrico (2006a) e Os anormais (2001). No primeiro, Foucault descreve a cena na qual o rei George III perde a razão, no ano de 1788. Entra em cena, pois, o discurso psiquiátrico para intervir na vida do monarca e destroná-lo, já que o mesmo é afastado de sua família e da realeza. Vê-se, assim, a lógica de um poder bem diferente daquele voltado à soberania, já que, quando o monarca resolve jogar suas "imundícies" sobre o médico, como forma de revolta contra um poder que passa a subjugá-lo, um servo usa da força para lavá-lo e trocar suas roupas. O poder do rei é ilustrado para visualizarmos a sua saída de cena, pois enquanto se fortalece o discurso normalizador da psiquiatria que conceitua a loucura como algo a ser tratado "agora quem sofre o suplício é o rei" (Fonseca, 2002, p. 67).

Sobre a obra "Os anormais", Foucault (2001) relata três casos que nos fazem analisar os passos iniciais da psiquiatria em sua entrada na esfera jurídica. O primeiro diz respeito à mulher de Sélestat, que teria matado a própria filha cortando-a em pedaços e teria cozinhado suas coxas com repolho para depois digeri-las. O segundo, um homem teria assassinado duas crianças por confundi-las com descendentes da Duquesa de Berry. E o terceiro, faz alusão a uma mulher que teria cortado a cabeça de uma garota filha de sua vizinha, quando estava cuidando da mesma. O que diferencia os dois primeiros casos do último é que, nos dois primeiros, existiria, em certo sentido, uma razão que os condicionou. A mulher que comeu as coxas da sua filha o fez devido à fome pela qual passava, já que vivia na miséria. Sobre o homem que matou as crianças por acreditar que eram filhas de uma duquesa, a justiça enveredou pela crença numa suposta loucura do agente, o que invalidava a sua condenação. Já o terceiro caso, destaca o que não pode ser encontrado nos primeiros, ou melhor, uma "ausência de interesse" da mulher em matar a filha de sua vizinha, pois, para a mesma, quando indagada sobre qual teria sido o motivo de seu ato, ela assevera que teria sido "uma ideia". O que estamos a explicar a partir de Foucault (2006b) é como o interesse da Psiquiatria norteou-se a buscar no indivíduo "monstruoso" motivos que explicassem a força dos instintos presentes nesses indivíduos que, passavam então a serem vistos como "anormais", por carregarem dentro si essa força que os impulsiona ao cometimento de atrocidades.

Só que esse processo diz mais do que aparenta mostrar. Nessa direção, ocorre o "cruzamento entre a psiquiatria e a regulação administrativa, a demanda familiar da psiquiatria, e ainda, uma demanda política em relação a ela" (ibidem, p. 83). Toda essa lógica, por fim, acabou por fortalecer a presença da Psiquiatria no campo da esfera penal e esse fenômeno se associou à configuração do regime capitalista nascente e, o saber psiquiátrico acabou por se proliferar como universo explicativo das diversas práticas sociais delituosas cometidas principalmente pelas classes proletárias urbanas responsáveis por ações ilegais contra os bens e a propriedade (Fonseca, 2003). Em sentido inverso, os crimes praticados pela burguesia, que geralmente diziam respeito à sonegação fiscal, podiam ser remediados com o pagamento de multas e, seguindo as explicações de Rusche e Kirchheimer (2004), tem-se que o regime punitivo na modernidade, baseado na prisão, seguiu a lógica de produção que estava se consolidando a partir do século XVIII.

A adoção, em fins do século XVII, de um método mais humano de repressão à vadiagem, a instituição da casa de correção, constituía também uma nova mudança nas condições econômicas gerais. A nova legislação para a mendicância expressava uma nova política econômica. Com a ajuda da máquina legislativa e administrativa, o Estado usou com novos propósitos o contingente de trabalhadores que estava a seu dispor. (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 67)

Como acentua Perrot (1988, p. 265-266), "o sistema penitenciário, longe de reintegrar, revela talvez sua finalidade oculta e verdadeira: defender a sociedade industrial burguesa fundada sobre a propriedade e o trabalho. A prisão é a ilusória válvula de segurança dessa sociedade". Tem-se por essa apreciação que a norma, neste processo, se configura como a forma em que os indivíduos que não se adéquam às prescrições previstas nas diversas instituições disciplinares acabam por se afastar de um padrão a ser seguido, o qual é consubstanciado pelas técnicas disciplinares. Eles tornam-se "anormais" e, os que são adestrados e normalizados mediante as mesmas técnicas têm seus corpos construídos de modo produtivo para alguma função que assegura a reprodução do sistema capitalista. Os anormais são identificados, pois, a partir dos diversos saberes que criam uma "verdade" sobre os indivíduos, papel esse que será difundido principalmente pelas ciências humanas (Psicologia, Pedagogia, Psiquiatria) e pelo saber médico.

O criminoso passa a ser considerado como aquele não-conforme a certos critérios de normalidade, quer sejam estes naturais, sociais ou morais. No limite, a partir desse momento, o desvio do comportamento em relação às normas pode se sobrepor à violação da lei penal enquanto objeto das práticas penais, o que torna possível uma nova fundamentação do direito de punir e uma ampliação das práticas de controle social voltadas para o crime e a criminalidade. (Alvarez, 2003, p. 45)

Nessas condições, as prisões se consolidam até a época atual e, Foucault (1987) refuta a tese de que os estabelecimentos prisionais seriam um grande fracasso devido à sua impossibilidade de ressocializar os delinquentes. Ao contrário, as prisões são um grande sucesso, visto que as mesmas respondem ao propósito pelo qual foram criadas, ou seja, a produção da delinquência. Enquanto instituições disciplinares, de sequestro, "completas e austeras", as prisões se desenvolvem para propiciar certos ilegalismos que garantem também o funcionamento da justiça, já que essa depende ou utiliza o delinquente para, por exemplo, levantar informações sobre os levantes populares produzidos pelas "classes perigosas".

O que está em jogo nos processos de normalização é a construção da noção das classes perigosas e, com elas, a de "indivíduo perigoso". Segundo Foucault (2006b), tanto as classes perigosas como o indivíduo perigoso surgem da necessidade de proliferação de uma higiene pública em consonância com a legalização das formas de punir por meio de técnicas que visavam à correção do comportamento delinquente. Assim, "a temática do indivíduo perigoso vai produzir na Itália a antropologia do homem criminoso, com Lombroso e sua escola, e, na Bélgica, a teoria da defesa social" (Motta, 2006). Ganha ainda mais força, nesse instante, a Psiquiatria que, para além de apenas querer dar respostas para os grandes crimes, como já ressaltamos, os crimes considerados "monstruosos", passa a interferir na esfera penal, o que implica na patologização judiciária de uma série de infrações, ou seja, criou-se uma verdade para explicar a legitimidade da existência de indivíduos como os loucos, homossexuais, prostitutas, negros, delinquentes, crianças infratoras, pobres, mendigos, enfim,

Fenômenos históricos e socialmente criados passaram a ser encarados de forma naturalizada. Assim, cientistas viam no lugar do desempregado o 'vagabundo' e o criminoso era encarado como um anormal nato ao invés de alguém que enveredara pelo crime devido a circunstâncias sociais. A 'prostituta', por sua vez, não era compreendida como alguém sem outra alternativa de sobrevivência além da venda do próprio corpo

ou muito menos como uma mulher que optara por uma ocupação tão estigmatizada por livre e espontânea vontade. Ela era vista como uma mulher sexualmente doente. (Miskolci, 2005, p. 12)

Se não era possível imputar-se a responsabilidade penal pela existência de uma patologia que caracterizava a loucura, por outro lado, com o conhecimento do criminoso nato lombrosiano, o qual carregava dentro si um instinto capaz de motivá-lo a delinquir, além de carregar externamente tracos fisionômicos que denunciam a fonte de perigo, desenvolve-se "a possibilidade de uma análise causal de todas as condutas, delinquentes ou não, qualquer que seja o grau de sua criminalidade" (Foucault, 2006b, p. 16-17), juntamente com as noções de "periculosidade" e "degeneração". O que se garante por meio do discurso psiquiátrico e dos ditames da antropologia criminal é a inserção do conhecimento dessa última na prática penal. Tal fenômeno, segundo Foucault (2006b) reitera-se também a partir do momento que se torna complexa a reconstituição dos elementos causais presentes no momento do ato delituoso, ou seja, por ser degenerado, cabe à justiça voltar-se para descobrir o que motivou o indivíduo a agir, não importando a culpa presente no ato. Para tanto, acredita Foucault (2006b) que, assim como ocorreu na esfera civil onde não era possível determinar a responsabilidade civil e a culpa quando, por exemplo, os operários eram gratificados com seguro por se envolverem em acidentes de trabalho, na esfera penal "se pode tornar um indivíduo penalmente responsável sem ter que determinar se ele era livre e se havia culpa, mas correlacionando o ato cometido ao risco de criminalidade que constitui sua própria personalidade" (ibidem, p. 22). Ainda mais, a punição visa, assim, não apenas punir um sujeito de direito que agiu livremente para infringir a lei, mas busca eliminar ou restringir, adotando formas terapêuticas de correção, o risco que esse indivíduo representa por ser um vetor de criminalidade. Desse modo, sobre o indivíduo perigoso, podemos dizer que,

A partir dos grandes crimes sem motivo do início do século XIX, não é tanto em torno da liberdade que se desenrolou de fato o debate, embora essa questão sempre estivesse presente. O verdadeiro problema, aquele que foi efetivamente elaborado, foi o do indivíduo perigoso. O direito penal, ao longo do século passado (século XIX), não evoluiu de uma moral da liberdade a uma ciência do determinismo psíquico; ele antes compreendeu, organizou, *codificou a suspeita* e a identificação dos indivíduos perigosos, da figura rara e monstruosa do monomaníaco àquela, freqüente, cotidiana, do degenerado, do perverso, do desequilibrado nato, do imaturo. (Foucault, 2006b, p. 23, grifo nosso)

O que se percebe, portanto, é que o cientificismo atrelado à criminologia positivista serviu de ferramenta para o controle das classes perigosas e para a identificação do indivíduo perigoso, onde os próprios códigos normativos passaram a legalizar a noção de periculosidade¹.

Considerações finais

Este trabalho procurou mostrar como se articula a crítica histórico-filosófica foucaultiana às Escolas Clássica e Positivista de Criminologia. Para tanto, demonstramos sinteticamente os pressupostos de ambas as escolas de pensamento criminológico de modo que, de forma específica, o olhar foucaultiano nos permite enxergar uma não humanização das penas na reformulação dos códigos jurídicos europeus de meados do século XIX. Ao contrário, a quebra do monopólio da soberania fez emergir na modernidade relações de poder instituídas por técnicas disciplinares de adestramento do corpo e sujeição da "alma". Para além de uma humanização nas formas de punir consolidadas pelo ideal do contrato social e da defesa social, desenvolveu-se um controle social mais eficiente, dado o caráter positivo das relações de poder envolvidas.

¹ Para esse fenômeno no Brasil ver Rauter (2003).

Em continuação, mesmo havendo discordâncias entre pensadores clássicos e positivistas, mostramos também a partir de Foucault que entre a Escola Clássica e Positivista ocorreu um processo de continuidade que acabou por conformar a noção de indivíduo perigoso. Esse último surge em um processo histórico contínuo por meio da inserção da Psiquiatria na esfera do Direito Penal, desencadeando uma normalização dos comportamentos que ultrapassa as paredes das instituições para o meio social. Decorre desse fenômeno políticas de controle social baseadas numa higienização pública que categoriza determinados segmentos da população que passam a ameaçar os direitos de propriedade adquiridos pela burguesia. Tem-se, então, a construção de códigos jurídicos perpassados por um discurso médico-moral que afetam as práticas sociais.

Portanto, chegamos à conclusão de que a crítica foucaultiana às duas primeiras escolas que consolidam a Criminologia enquanto ciência assevera pela existência de uma suspeição legalmente posta a indivíduos (homossexuais, vagabundos, prostitutas, menores delinquentes, loucos, bêbados, negros, entre outros) que carregam consigo o potencial para delinquir e que devem ser "normalizados" por perturbarem a lógica liberal e capitalista.

Referências

ALVAREZ, Marcos Cesar. Teorias clássicas e positivistas. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Geringhelli de (Org.). *Crime, polícia e justiça no Brasil.* São Paulo: Contexto, 2014. p. 51-59.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Rio de Janeiro: Revan – Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Bauru, SP: EDIPRO, 2003.

BENTHAM, Jeremy et al. O panóptico. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

FISCHER, Rosa Maria. O círculo do poder: as práticas invisíveis de sujeição nas organizações complexas. In: FLEURY, Maria Tereza Leme et al. *Cultura e poder nas organizações*. São Paulo: Atlas, 1996.

FONSECA, Márcio Alves da. Michel Foucault e a constituição do sujeito. São Paulo: EDUC, 2003.

FOUCAULT, Michel. Eu Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão. Rio de Janeiro: Graal, 1977.

FOUCAULT, Michel. Microfisica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: história das violências nas prisões. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Nau, 2003.

FOUCAULT, Michel. O poder psiquiátrico. São Paulo: Martins Fontes, 2006a.

FOUCAULT, Michel. Ditos & escritos V: ética, sexualidade, política. 2. ed. Rio de janeiro: Forense Universitária, 2006b.

LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. São Paulo: Ícone, 2007.

MISKOLCI, Richard. Do desvio às diferenças. *Teoria e pesquisa*, n. 47, jul.-dez. 2005. Disponível em: http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/viewFile/43/36. Acesso em: 03 jun. 2013.

MOLINA, Antonio García Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. São Paulo: RT, 2006.

MOTTA, Manoel Barros da. Apresentação. In: *Ditos & escritos V:* Foucault: ética, sexualidade, política. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 5-62.

PERROT, Michele. Os excluídos da história: operários, mulheres, prisioneiros. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

RAUTER, Cristina. Criminologia e subjetividade no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. Michel Foucault e o direito. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RUSCHE Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

VERAS, Ryanna Pala. Nova criminologia e os crimes do colarinho branco. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

Recebido em: 10/09/2014 Aceito em: 06/12/2014